

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

## Portaria n.º 137/74

de 21 de Fevereiro

O acordo firmado entre o Governo Português e a Comunidade Económica Europeia estabelece, no artigo 2.º do Protocolo 8, a concessão de redução de direitos aduaneiros sob reserva do respeito dos preços mínimos acordados por troca de cartas. Para a necessária regulamentação desta matéria, foi publicada a Portaria n.º 57/73, de 30 de Janeiro, a qual continha,

em anexo, um mapa donde constavam os preços mínimos em causa. Tendo sido revistos esses preços, torna-se necessário adaptar o mapa às cotações agora fixadas.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º e § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que seja substituído pelo mapa anexo o mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 57/73, de 30 de Janeiro.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Formatos		Peso líquido		Peso bruto — Gramas	Capacidade — Centímetros cúbicos	Coeficientes	Preços mínimos — Direitos alfandegários incluídos U. C. por cartões de 100 latas			
Designação comercial	Altura total — Milímetros	Onças	Gramas				Comunidade		Reino Unido e Dinamarca	
							Em azeite	Outros molhos de cobertura	Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:										
<sup>1</sup> / <sub>10</sub> club .....	20	2	56	95	53	0,60	11,10	10,20	9,77	8,98
<sup>1</sup> / <sub>8</sub> club .....	25	2 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	80	120	75	0,70	12,95	11,90	11,40	10,47
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> reduzido .....	18	2 <sup>5</sup> / <sub>8</sub>	74	130	73	0,77	14,25	13,09	12,54	11,52
<sup>1</sup> / <sub>8</sub> club .....	30	3 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	90	140	93	0,80	14,80	13,60	13,02	11,97
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> especial .....	25	3 <sup>1</sup> / <sub>8</sub>	90	140	90	0,85	15,73	14,45	13,84	12,72
<sup>1</sup> / <sub>8</sub> baixo plat. ....	24	3 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>	95	145	96	0,90	16,65	15,30	14,65	13,46
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> club .....	30	4 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>	125	190	125	1,00	18,50	17,00	16,28	14,96
<sup>1</sup> / <sub>6</sub> P 25 .....	—	—	—	176	125					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual .....	22	3 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	105	180	106					
<sup>1</sup> / <sub>6</sub> (club 30) .....	—	—	—	188	130	1,10	20,35	18,70	17,91	16,46
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual .....	24	4 <sup>3</sup> / <sub>8</sub>	125	195	125					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual .....	30	5 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	150	240	169					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> club .....	40	6 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	175	250	178	1,30	24,05	22,10	21,16	19,45
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> P 30 .....	—	—	—	250	187					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> americano .....	30	7	200	300	207					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual .....	40	9 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	260	326	250	1,60	29,60	27,20	26,05	23,94
<sup>1</sup> / <sub>3</sub> P .....	—	—	—	337	250					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> club longo .....	40	8 <sup>3</sup> / <sub>4</sub>	248	320	241					
<sup>1</sup> / <sub>2</sub> baixa .....	30	9 <sup>1</sup> / <sub>4</sub>	260	370	245	2,20	40,70	37,40	35,82	32,91
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual longo .....	40	11 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	325	423	313					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> usual .....	48	11	310	390	297					
<sup>1</sup> / <sub>2</sub> alta .....	40	11 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	325	460	330	2,70	49,95	45,90	43,96	40,39
<sup>1</sup> / <sub>2</sub> P .....	—	—	—	476	375					
<sup>1</sup> / <sub>1</sub> .....	—	—	—	902	750					
<sup>1</sup> / <sub>4</sub> .....	80	27 <sup>1</sup> / <sub>2</sub>	780	950	771	4,65	86,03	79,05	75,70	69,56
<sup>1</sup> / <sub>2</sub> .....	40	15	425	555	452					
Fundo oval:										
<sup>1</sup> / <sub>2</sub> .....	40	15	425	555	452	3,40	62,90	57,80	55,35	50,86

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

## Portaria n.º 138/74

de 21 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e pela Portaria n.º 471/72, da mesma data, foi estabelecida uma regulamentação genérica sobre rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, tendo sido concedido o prazo de um ano para o escoamento das embalagens que estivessem em desacordo com as disposições então criadas.

Posteriormente, pela Portaria n.º 510/73, de 28 de Julho, e pelas razões expostas no seu preâmbulo, foi

o referido prazo prorrogado por seis meses, tendo-se, porém, acentuado o carácter excepcional de tal medida, já que a mesma iria retardar as vantagens que para o consumidor decorrem de uma correcta e informativa rotulagem dos géneros alimentícios.

Aproximando-se o termo da prorrogação, verifica-se que, em relação a alguns produtos — carecidos de maiores períodos de armazenagem ou acondicionados em embalagens recuperáveis de lenta substituição —, não foi o mesmo suficiente para assegurar o total escoamento, pelos produtores, das embalagens portadoras de rótulos não conformes às novas